

## Formação e gestão inovadoras na era da transformação digital: abrangência, significados e relações.

### Políticas públicas de educação ambiental no Brasil: avanços, perspectivas e desafios

Cássio Giovanni<sup>1</sup>, Yuly Marcela Giraldo Atehortua<sup>2</sup>;  
Juma Amanda Ferreira Santos<sup>3</sup>; Paula Dorothea Melcop<sup>4</sup>

**Resumo** – Ao se tratar de meio ambiente, devem ser considerados os aspectos físico, químico, biológico, social, político, cultural e econômico que o compõem. A educação ambiental (EA) é crucial para que essa compreensão, holística e crítica, seja difundida na sociedade. Assim, este trabalho objetivou analisar o cenário da EA no Brasil, sob o ângulo das políticas públicas. O método se baseou em pesquisa bibliográfica, considerando avanços, perspectivas e dificuldades da EA no país. Os resultados indicam que a inserção da EA como disciplina, nos ensinamentos fundamental e médio, limita e fragmenta a discussão sobre o tema e o conhecimento nas escolas. Ademais, a precariedade de recursos materiais e a falta de capacitação dos professores são grandes desafios na promoção da EA.

**Palavras-chave:** educação ambiental, políticas públicas, sustentabilidade.

**Abstract** – The environment understanding must embrace physical, chemical, biological, social, political, cultural and economic aspects. Environmental education (EA) is crucial for the transmission of this holistic and critical approach to society. Thus, this study aimed to analyze the context of EA's public policies in Brazil. The method was based on bibliographic research, considering advances, perspectives and difficulties of EA in the country. The results indicate that, in elementary, middle and high school, a specific discipline on EA limits and fragments the discussion and knowledge in these fields. In addition, the deficiency of material resources and lack of teacher training are significant challenges in environmental education promotion.

**Keywords:** environmental education, public policies, sustainability.

---

<sup>1</sup> FSP-USP (doutorando em Saúde Global e Sustentabilidade) – focassio@outlook.com

<sup>2</sup> FSP-USP (aluna da disciplina Política e Gestão Ambiental – 2017) – yuugiraldo@gmail.com

<sup>3</sup> FSP-USP (mestranda em Saúde Pública) – jumamandaf@gmail.com

<sup>4</sup> FSP-USP (aluna da disciplina Política e Gestão Ambiental – 2017) – paulamelcop@gmail.com

## 1. Introdução

Ao longo da história, o meio ambiente teve diversos conceitos e implicações para o ser humano. Inicialmente idealizado como simples provedor da subsistência, na Revolução Industrial passou a ser concebido como fornecedor de matérias-primas e, hoje, possui conotação que também leva em conta os preceitos do desenvolvimento sustentável (FOWLER; MANOLESCU; GUIMARÃES, 2008).

De acordo com o Relatório Brundtland, denominado Nosso Futuro Comum, desenvolvimento sustentável corresponde à forma como as atuais gerações satisfazem as suas necessidades sem, no entanto, comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades (WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT, 1987).

A sustentabilidade, por sua vez, requer e implica equidade e justiça sociais, proteção e conservação do meio ambiente, eficiência econômica, democracia política e respeito às diversidades culturais (RATTNER, 1999), além de consumo consciente. Atualmente, sob esse prisma, e tendo em vista as perspectivas holística e sistêmica, o meio ambiente deve ser analisado e entendido de maneira ampla, humanista e crítica e, por consequência, considerado fundamental para a qualidade de vida das populações (FOWLER; MANOLESCU; GUIMARÃES, 2008; BRASIL, 1999).

Ao encontro desse expediente encontra-se a concepção de que o ser humano é obra e construtor do meio ambiente, formulada na Conferência de Estocolmo (UNEP, 1972). Nesse sentido, o *Homo sapiens* faz parte do meio ambiente e pode influenciá-lo e modificá-lo. Concomitantemente, tal espécie pode ser influenciada e modificada pelo mesmo, devido aos seus ecossistemas, aos recursos, ao clima e a outros fatores.

Em virtude dessa necessidade de levar a reflexão para a sociedade, ampliando sua compreensão e consciência acerca do meio ambiente no qual se encontra integrada e englobada, o presente trabalho objetiva analisar a evolução da educação ambiental (EA) no Brasil. Para isso, são apresentados e discutidos o contexto e o arcabouço legal da EA no Brasil, com ênfase na Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), e os desafios encontrados no país quanto à efetivação de ações públicas concernentes ao tema.

## 2. Referencial Teórico

Ao se tratar de meio ambiente, a referência não deve ser somente aos aspectos físico, químico e biológico. Ratifica-se que os seres humanos pertencem ao meio ambiente, e as relações que eles estabelecem, sociais, econômicas, políticas e culturais, também compõem esse cenário. Essas interações e dinâmicas são, portanto, objetos da área ambiental (BRASIL, 1997a).

No Brasil, o meio ambiente como política pública surgiu após a Conferência de Estocolmo, em 1972, quando, devido às iniciativas das Nações Unidas de inserir o tema nas agendas dos governos, foi criada a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), ligada à Presidência da República. Uma política pública representa a organização da ação do Estado para solução de um problema ou atendimento de uma demanda específica da sociedade. (SORRENTINO et al., 2005).

A EA se caracteriza como um princípio Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), ou seja, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Segundo esse instrumento legal, a EA deve abarcar todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (BRASIL, 1981).

Nessa percepção, emerge e ratifica-se a imperatividade da promoção da EA, a qual consiste em uma ferramenta para propiciar a compreensão das relações diversas e profundas entre o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria do meio ambiente (CONFERÊNCIA DE TBILISI, 1977).

Na Constituição Federal (CF), promulgada em 05 de outubro de 1988, o Artigo 225 é destinado a tratar da esfera ambiental e aborda aspectos da EA, de acordo com trecho a seguir:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Dentro do arcabouço legal construído no Brasil, enfatiza-se a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e dá outras providências. A PNEA objetiva o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos (BRASIL, 1999).

A PNEA define EA como os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

Em 2000, a educação ambiental integrou, pela segunda oportunidade, o Plano Plurianual (2000-2003), desta vez na dimensão de um programa institucionalmente vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 2005).

Em 5 de janeiro de 2007, sancionou-se a Lei nº 11.445, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, entre outras providências. Trata-se da Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB) que, entre seus objetivos, intenciona promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários (BRASIL, 2007).

Em 2 de agosto de 2010, sancionou a Lei nº 12.305, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS); altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. A PNRS integra a PNMA e se articula com a PNEA e a PNSB, apresentando, respectivamente, a EA e a capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos como um de seus instrumentos e objetivos (BRASIL, 2010).

A EA tem se inserido nas políticas públicas do Estado brasileiro no campo do Ministério da Educação (MEC), como estratégia de incremento da educação pública, e no domínio do Ministério do Ambiente (MMA), por meio de uma função de Estado totalmente nova (SORRENTINO et al., 2005).

### **3. Método**

Para elaboração deste trabalho, realizou-se pesquisa bibliográfica acerca do histórico da EA no Brasil, com foco nos dispositivos legais construídos no país e influenciados pelo panorama internacional. Fez-se o levantamento de leis federais no escopo ambiental, a fim de se analisar o caráter da menção à EA em tais instrumentos. A partir dessa discussão, foi possível estabelecer marcos legais que propiciaram a evolução das políticas públicas de EA, em território nacional.

Também se buscaram na literatura a caracterização e as dimensões da EA, especialmente na conjuntura da educação formal, para sua estruturação e abordagem holística e crítica nas escolas. O mesmo procedimento foi efetuado para a pesquisa quanto aos desafios enfrentados na área, levando em conta as políticas públicas nacionais.

### **4. Resultados e Discussão**

Assim, a inserção crítica da EA nas escolas públicas coaduna-se com as práticas pedagógicas pensadas coletivamente, a compreensão das contradições da realidade dos colégios, a competência técnica dos profissionais e a fundamentação epistemológica (MAIA; TEIXEIRA; AGUDO, 2015).

A EA formal é a educação escolar desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando: I - educação básica: a) educação infantil; b) ensino fundamental e c) ensino médio; II - educação superior; III - educação especial; IV - educação profissional; V - educação de jovens e adultos (BRASIL, 1999).

Um ponto essencial, constante na PNEA, é que a EA não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino. Reporta-se que nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da EA, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica (BRASIL, 1999).

Contudo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221/2015, de autoria do senador Cássio Cunha Lima, visa à alteração das Leis 9.394/1996 (que fixa as diretrizes e bases da educação) e 9.795/1999, para inserção da educação ambiental como disciplina específica e obrigatória nos ensinos fundamental e

médio. O parlamentar alega que as escolas, atualmente, são orientadas a abordar princípios de EA de forma integrada a outros componentes curriculares, e tal estratégia se mostra insuficiente para que os estudantes tenham formação sobre as diferentes dimensões da sustentabilidade e sobre práticas como reciclagem e reúso de água (ALTAFIN, 2016).

Todavia, a Rede Brasileira de Educação Ambiental et al. (2016) são contrárias ao PLS nº 221/2015, pois entendem que a inserção da EA como disciplina atua na contramão da experiência e dos estudos internacionais em torno da questão, além de configurar uma concepção prescritiva e fragmentada do processo de construção dos saberes ambientais. Estes exigem uma compreensão sistêmica das questões socioambientais, políticas, econômicas e culturais que envolvem diversas áreas do conhecimento e das tradições sociais. Uma educação ambiental crítica, emancipatória e transformadora deve transpassar todo o currículo e se manifestar também na gestão democrática e na construção de espaços educadores sustentáveis, dentro e fora da escola.

No ensino fundamental, Trajber e Mendonça (2006) mostram que a EA oportunizou mudanças em quesitos como conservação de patrimônio, solidariedade, resíduos, relações entre os alunos, novas práticas pedagógicas, melhoria do ambiente físico, maior diálogo entre os professores e diminuição do desperdício.

No ensino superior, a legislação, ao dialogar com a PNEA, preconiza que a temática da EA deve estar referenciada nos Projetos Pedagógicos de Cursos, não necessariamente estipulada como uma disciplina, mas em um enfoque que vai além desse tratamento. Nas universidades, devem ser proporcionados espaços de debate e atividades práticas, de modo envolvente e interdisciplinar, abrangendo o conhecimento no campo real, com análise e aperfeiçoamento das ações e dos resultados (SILVA; HAETINGER, 2012).

#### **4.1. Desafios a serem superados para a efetivação da educação ambiental no Brasil**

Um problema enfrentado para a implementação e consolidação da EA versa sobre a falta de capacitação dos professores, para que eles desenvolvam articuladamente o tema em sala de aula. Ainda hoje, muitos profissionais da educação associam meio ambiente exclusivamente a elementos como florestas, rios, fauna e flora, desconhecendo que as cidades, os monumentos e o ser humano fazem parte desse conjunto (CAMPOS, 2012).

A Declaração de Brasília, elaborada em 1997, corrobora que o modelo de educação vigente nas escolas e universidades responde a posturas derivadas do paradigma positivista e da pedagogia tecnicista, as quais postulam um sistema de ensino fragmentado em disciplinas, o que se constitui um empecilho para a implementação de modelos de educação ambiental integrados e interdisciplinares (BRASIL, 1997b).

Outro entrave está ligado à falta de fomento à EA não formal, que deve extrapolar as ações práticas promovidas por movimentos sociais e organizações

não governamentais. Cabe ao Estado proporcionar e divulgar os mais diversos meios para melhorar a efetividade e o alcance da EA, firmando parcerias estratégicas com os demais atores, como a difusão das informações através dos veículos de comunicação de massa (CAMPOS, 2012).

Ressalta-se, também, que a problemática engloba a falta ou a deficiência de material didático adequado para orientar o trabalho de EA nas escolas. Os materiais disponíveis, em geral, estão distantes da realidade na qual são utilizados e apresentam caráter apenas informativo e principalmente ecológico, não incluindo temas sociais, econômicos e culturais, reforçando as visões reducionistas da questão ambiental (BRASIL, 1997b).

Barbosa (2008) engendra um panorama relativo aos desafios das Secretarias de Estado da Educação (SEDUC), pertencentes às Unidades Federativas do Brasil. Agruparam-se, hierarquicamente, as prioridades informadas por gestores e técnicos responsáveis pela coordenação da EA nos 26 estados e no Distrito Federal. Como resultado, tem-se o Quadro 1:

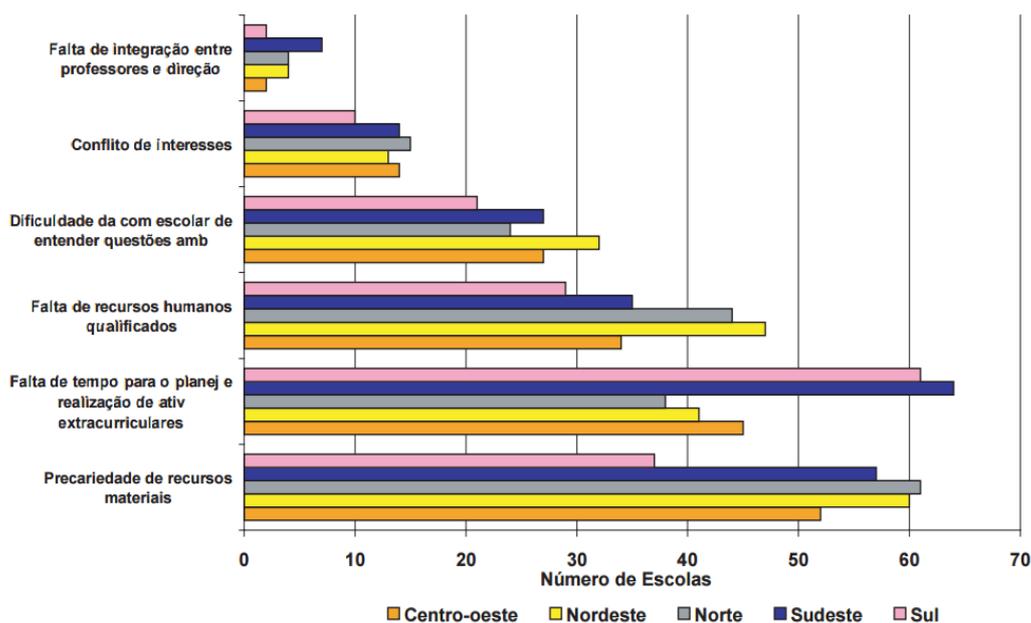
**Quadro 1** - Ordem prioritária dos desafios das SEDUC ligados às políticas estaduais de EA.

Ordem prioritária	Unidade Federativa	Desafio
1	AC, AL, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, SC, SP e TO	Formação continuada dos professores em educação ambiental
2	AC, AM, AP, CE, DF, ES, MG, MS, PB, PI, PR, RN, RO, RR, RS, SC e SE	Inserção curricular qualificada, estimulando a abordagem da EA no projeto político-pedagógico das escolas
3	AL, MA, MS, PA, PB, PE, PI, RN, RO e TO	Incentivo à criação e ao fortalecimento das comissões de meio ambiente e qualidade de vida
4	BA, ES, MG, PA, SC, SE, SP e TO	Institucionalização da EA na SEDUC
5	AL, BA, CE, DF, PE e RS	Monitoramento e avaliação das ações e projetos de EA
6	GO, MT e RJ	Apoio ao controle social da EA – redes, colegiados, fóruns, comitês, Coletivos Jovens de Meio Ambiente etc
	RJ, RR e SE	Política de financiamento para EA
	AM, GO e RS	Universalização da EA em toda a educação básica
7	AP e SP	Formação inicial e continuada das equipes gestoras e técnicas em EA
	AM e MT	Gestão compartilhada e participativa
8	MA	Participação das regionais de ensino nos Coletivos Educadores

Fonte: Barbosa (2008, p. 16).

Tocante às dificuldades enfrentadas por escolas de ensino fundamental, o trabalho de Trajber e Mendonça (2006) destaca, em território nacional, a precariedade de recursos materiais (267 escolas das 418 entrevistadas) e a falta de tempo para o planejamento e realização de atividades extracurriculares (249 escolas) (Figura 1).

**Figura 1** - Principais dificuldades enfrentadas no desenvolvimento da EA no Brasil.



Fonte: Trajber e Mendonça (2006, p. 60).

No ensino superior, Thomaz (2006) assinala que existe ainda pouco interesse das universidades em englobar questões ambientais nas suas estruturas curriculares, porventura em decorrência da histórica forma de organização em departamentos. Barbieri (2004) explicita que a maioria dos programas de cursos superiores trata a EA isoladamente, fato que restringe seu escopo a atividades pontuais como o Dia do Meio Ambiente ou programas de coleta seletiva de resíduos.

## 5. Considerações finais

Os preceitos, as diretrizes e os objetivos da EA preconizam a integração e a interdependência dos aspectos ambientais, sociais, culturais, políticos, tecnológicos e econômicos, caracterizando uma interpretação interdisciplinar, multidisciplinar e transdisciplinar dessas dinâmicas. A EA, em seus princípios, deve ter caráter reflexivo, contestador e crítico, de forma a propiciar uma visão sistêmica e multifacetada da realidade a que pessoas, ecossistemas e recursos naturais estão incorporados.

No Brasil, a EA é tratada e contemplada sob diversos prismas e legislações, incluindo a CF de 1988 e as Leis nº 6.938/1981 (PNMA), 9.795/1999 (PNEA), 11.445/2007 (PNSB) e 12.305/2010 (PNRS). A PNEA constitui-se um importante instrumento para a definição e execução de diretrizes relacionadas ao desenvolvimento da EA, aplicáveis às ações dos diferentes níveis de governo e à sociedade em geral.

No que tange às dificuldades para a expansão e a consolidação da EA em território nacional, destacam-se a precariedade dos recursos materiais, a falta de capacitação do corpo docente e a necessidade de políticas sólidas do Estado quanto ao ensino não formal e à inserção curricular transversal no ensino formal.

O PLS nº 221/2015, que altera as Leis 9.394/1996 e 9.795/1999, caso seja aprovado pelos parlamentares e sancionado pela Presidência, desvirtuará a EA no ensino formal, pois lhe suprimirá os atributos transdisciplinares e interdisciplinares. A EA, ao ficar restrita a uma disciplina nos ensinos fundamental e médio, perderá seu caráter holístico e sistêmico, o qual é imprescindível para a compreensão das questões socioambientais, políticas, econômicas e culturais que envolvem diversas áreas do conhecimento.

## Referências

BARBIERI, J. Educação ambiental e a gestão ambiental nos cursos de graduação em administração: objetivos, desafios e propostas. **Revista de Administração Pública**, v. 38, n. 6, p. 919-946, 2004.

BARBOSA, L. C. **Políticas Públicas de Educação Ambiental numa Sociedade de Risco: tendências e desafios no Brasil**. IV Encontro Nacional da Anppas. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao11.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) >. Acesso em: 09 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências**. Brasília, 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm)>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências**. Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 25 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências**. Brasília, 1999. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. Apresentação dos Temas Transversais. **Parâmetros Curriculares Nacionais**. Brasília, 1997a. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro081.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Diretoria de Educação Ambiental; Ministério da Educação. Coordenação Geral de Educação Ambiental. **Programa nacional de educação ambiental - ProNEA**. 3. Ed. 102p. Brasília, 2005.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. **Declaração de Brasília para a Educação Ambiental**. Brasília, 1997b. Disponível em: <[www.mma.gov.br/destaques/item/8069](http://www.mma.gov.br/destaques/item/8069)>. Acesso em: 11 maio 2017.

CAMPOS, A. P. **A educação ambiental como instrumento de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Fundação Boiteux. Florianópolis, 2012.

CONFERÊNCIA DE TBILISI. **Declaração de Tbilisi**. Tbilisi, 1977. Disponível em: <<http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/file/coea/tbilisi.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2017.

FOWLER, F; MANOLESCU, F. M. K.; GUIMARÃES, A. **A legislação ambiental brasileira no processo de desenvolvimento econômico sustentável**. XII Encontro Latino Americano de Iniciação Científica e VIII Encontro Latino Americano de Pós-Graduação. Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP. São José dos Campos, 2008. Disponível em: <[http://www.inicepg.univap.br/cd/inic\\_2008/anais/arquivosinic/inic0946\\_01\\_o.pdf](http://www.inicepg.univap.br/cd/inic_2008/anais/arquivosinic/inic0946_01_o.pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2017.

MAIA, J. S. S.; TEIXEIRA, L. A.; AGUDO, M. M. Educação ambiental como campo de disputas: a necessária discussão epistemológica. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**. ISSN 2177-1642. Macapá, n. 7, p. 75-87, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/view/2237/jorgen7.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

RATTNER, H. Sustentabilidade - uma visão humanista. **Ambient. Soc.** [online], n.5, pp. 233-240. ISSN 1414-753X. Campinas, 1999. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s1414-753x1999000200020>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

REDE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL; FUNDO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL; ARTICULAÇÃO NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL; LABORATÓRIO DE EDUCAÇÃO E POLÍTICA AMBIENTAL ESALQ/USP; COMITÊ ASSESSOR DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL; FÓRUM BRASILEIRO DE ONGS E MOVIMENTOS SOCIAIS PARA O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO; REDE SUL BRASILEIRA DE

EDUCAÇÃO AMBIENTAL; GRUPO DE PESQUISA EDUCAÇÃO, ESTUDOS AMBIENTAIS E SOCIEDADE. Manifesto de educadoras e educadores ambientais contra o PLS 221/2015. **Revista do meio ambiente**, 2016. Disponível em: <<http://revista.rebia.org.br/2016/89/869-manifesto-de-educadoras-e-educadores-ambientais-contr-o-pls-221-2015>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

ALTAFIN, I. G. **Educação ambiental pode ser disciplina obrigatória no ensino básico**. Senado Federal. Brasília, 2016. Disponível em: <[www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/29/educacao-ambiental-pode-ser-disciplina-obrigatoria-na-educacao-basica](http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/29/educacao-ambiental-pode-ser-disciplina-obrigatoria-na-educacao-basica)>. Acesso em: 14 jun. 2017.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2015. Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação**. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120737>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

SILVA, A.; HAETINGER, C. Educação ambiental no ensino superior - conhecimento a favor da qualidade de vida e da conscientização socioambiental. **Revista Contexto & Saúde Ijuí**. Editora Unijuí, v. 12, n. 23, p. 34-40, jul/dez 2012. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoesaude/article/download/1832/2538>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

SORRENTINO, M.; TRAJBER, R.; MENDONÇA, P.; FERRARO JUNIOR, L. A. Educação ambiental como política pública. **Educação e Pesquisa**, v. 31, n. 2, p. 285-299. São Paulo, 2005. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/ep/v31n2/a10v31n2.pdf](http://www.scielo.br/pdf/ep/v31n2/a10v31n2.pdf)> Acesso em: 02 maio 2017.

THOMAZ, C. **Educação ambiental na formação inicial de professores**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, 2006.

TRAJBER, R.; MENDONÇA, P. R. **Educação na diversidade: o que fazem as escolas que dizem que fazem educação ambiental**. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/publicacao5.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2017.

UNEP - The United Nations Environment Programme. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>>.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Our Common Future**. Transmitted to the General Assembly as an annex to document A/42/427, 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2017.